



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 34 /2016

196ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 9.12.2015.

PROCESSO Nº1/0169/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20141300-3**

RECORRENTE: R R FOTO FILME LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ANCHIETA C DE OLIVEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Ilícito fiscal identificado por meio do SLE. 2. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 4. O SLE é método de fiscalização caracterizado pela contagem das mercadorias que compõem as variáveis entradas, saídas, estoques inicial e final, que admite como presunção **juris tantum**, a comprovação material de inconsistências no levantamento. 5. Comprovada a materialidade da infração apontada. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de entradas, ilícito identificado mediante emprego do método Sistema Levantamento de Estoque - SLE, no exercício de 2009, no importe de R\$

Processo nº 1/0169/2015 - ~~AI~~ nº 1/201415300-3 - Relator: Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

684.265,97, valor sobre o qual foi aplicada apenas multa ao nível de 30%, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 e se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que resultou no importe de R\$ 2005.279,79, a título de multa.

As demonstrações relativas ao procedimento empreendido constam de relatórios que fez juntada à peça vestibular, cujo resultado repousa às fls. 23 dos autos.

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha para impugnar o feito fiscal.

No julgamento singular restou consignado que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu, portanto, caracterizada está a violação ao artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 e com fundamentos no artigo 874 do aludido decreto, anui com a penalidade sugerida na peça de lançamento, para decidir pela procedência da autuação.

Os argumentos esposados no recurso ordinário cingem-se à questões preliminares, à medida que alega haver promovido pesquisa junto ao correio em relação ao Aviso de Recepção - AR, que reporta à remessa do auto de infração, e o atendente não conseguiu visualizá-lo, o que teria acarretado cerceamento ao direito de defesa e contraditório e, por via de consequência, a nulidade do auto.

Assevera ser estranho a agilidade no trâmite da intimação, haja vista a lavratura do auto haver se concretizado em 15.12.14, no dia seguinte, 16.12.14 enviado ao correio e, na mesma data entregue ao contribuinte.

No mérito, mas em alusão ao mesmo tema, argui violação ao artigo 46 do Decreto nº 25.468/99, que versa sobre o assunto intimação, inobservância ao inciso LV do artigo 5º e artigo 37 da CF de 88, termos em que pugna pela nulidade do feito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, discorre acerca da teoria da aparência e com esteio nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recuso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

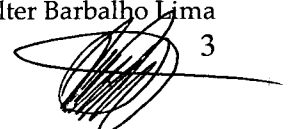
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, - omissão de entradas -, é matéria recorrente no âmbito deste órgão julgante, infração identificada, no caso, por meio do Sistema Levantamento de Estoque - SLE, método de investigação fiscal caracterizado pela contagem das mercadorias que compõem as variáveis entradas, saídas, estoques inicial e final, hipótese, por conseguinte, que só adite a título de presunção **juris tantum** a comprovação material de inconsistência no levantamento.

Delineados minimamente os aspectos primordiais da questão posta, depreende-se de logo que a matéria objeto da autuação é hipótese de escopo material, cuja metodologia de exame empregada se reveste de elevado grau confiança, notadamente porque a verdade real é um dos princípios por que se rege processo administrativo tributário, aspectos normativos que se revelam de perceptível reconhecimento da recorrente, à medida que não os questiona em seus protestos, conquanto, limitou-se a arguir questões preliminares.

Nesse diapasão, urge assinalar que a nulidade suscitada, sob o fulcro de irregularidade no trâmite da intimação falece supedâneo jurídico, ao vislumbre que perfeitamente identificado o recebedor, mediante aposição do CPF inclusive, conquanto, cogitar discussão nessa vertente implicaria admitir a possibilidade e



3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o Fisco haver forjado a perfectibilização do ato, hipótese que, não bastasse margear o absurdo, requer a junção de prova material, com arrimo no princípio evidenciado precedentemente, elemento do qual padecem os autos, ou se, por outro lado, houvesse evidências que conduzisse à possibilidade de se ponderar acerca da aplicação da teoria da aparência, tema abordado pela Assessoria Processual Tributária, por isso, não nos parece necessário expender outras digressões nessa órbita, posto que refutadas, a nosso sentir, satisfatoriamente.

Para efeito de mero registro, cumpre assinalar que, o lançamento em apreciação, refere-se ao ilícito fiscal omissão de entradas, cujas mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária, portanto, trata-se de evento que impõe a cobrança do ICMS devido sob a referida técnica tributária, posto que, a inexistência de documento fiscal não garante que a obrigação haja sido adimplida em alguma etapa da circulação.

Enfim, à vista que o móvel do lançamento permeia a seara da presunção, entretanto, goza de previsão legal e dada a insuficiência de prova a se contrapor ao feito, a outro convencimento não pode condiz senão no sentido de manter a imputação assente na peça de lançamento.

Por todo exposto e com esteio no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 684.367,97
Multa	R\$ <u>205.279,79</u>
TOTAL	R\$ 205.279,79



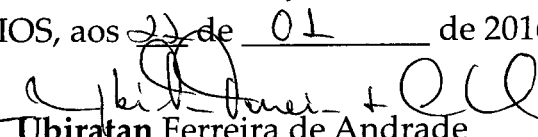
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** R R FOTO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar, a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 22 01 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louze Borges-Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO